

Ribas do Rio Pardo/MS, 13 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, com lastro no artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 034, de 30 de junho de 2021, por inconstitucionalidade do seu teor,** consoante as acolhidas razões jurídicas do parecer anexo.

Enunciadas as razões que me conduziram ao veto total, submeto a matéria para apreciação deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

TIAGO OLIVEIRA GOMES
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL
Ribas do Rio Pardo/MS

Ribas do Rio Pardo/MS, 13 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Submeto o seguinte **PARECER JURÍDICO, relativo ao Autógrafo de Lei nº 034, de 30 de junho de 2021**, assim ementado:

“Torna obrigatório a disponibilização online de relação atualizada dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde.”

I. Relatório.

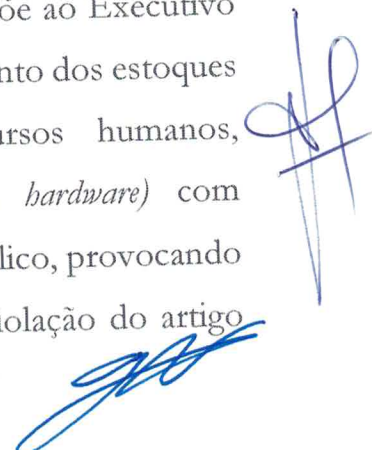
Cuida-se de aprovação legislativa, cuja proposição foi iniciada naquele Parlamento e aprovada por unanimidade.

É o relatório, passa-se opinar.

II. Da técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria aprovada.

Em que pese a melhor e mais nobre intenção do texto, cumpre ao consultivo jurídico registrar inviabilidade da sanção executiva, pela criação de despesas sem indicação da origem de recursos e alocação orçamentária para tanto.

Explica-se que o autógrafo de lei em análise impõe ao Executivo a criação e manutenção de sistema para público acompanhamento dos estoques farmacêuticos desta municipalidade, o que exige recursos humanos, tecnológicos (como *software*) e de infraestrutura (como *hardware*) com correspondentes custos para implementar o novel serviço público, provocando a inconstitucionalidade material do autógrafo, por patente violação do artigo



167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem escopo normativo fielmente reproduzido no artigo 165, I e II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

“São vedados:

I - início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Igual é a inteligência do transgredido artigo 119, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

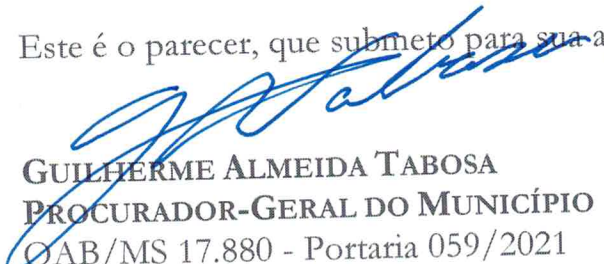
“Art. 119. – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.”

Deste lapso de técnica legislativa, não se recomenda a sanção do ato maculado por aumento de despesa ao erário desacompanhado de fonte, o que afronta todo o ordenamento positivado, nas Constituições e Orgânica de parâmetros, com maior efeito sob os auspícios da prudência orçamentária.

III. Conclusão.

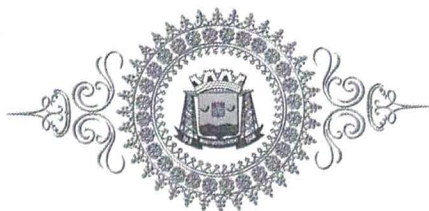
Diante de tudo que foi aqui exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo veto total do Autógrafo de Lei nº 034, de 30 de junho de 2021, por identificar inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Este é o parecer, que submeto para sua apreciação.



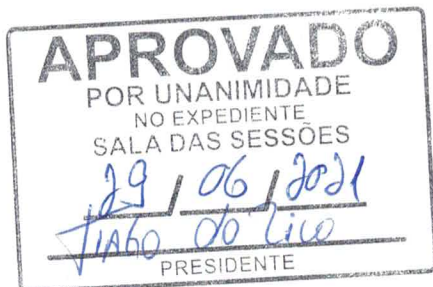
GUILHERME ALMEIDA TABOSA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MS 17.880 - Portaria 059/2021





Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 034, DE 30 DE JUNHO DE 2021.



“Torna obrigatório a disponibilização online de relação atualizada dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal deverá criar e manter em seu site oficial, uma área para possibilitar que o cidadão acompanhe a relação atualizada dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde.

§ 1º - A relação deverá ser acompanhada das respectivas unidades onde os medicamentos poderão ser encontrados para retirada.

§ 2º - Medicamentos em falta deverão ser retirados da relação imediatamente após ser findado o seu estoque.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 30 de junho de 2021.

Tiago Gomes de Oliveira
Tiago Gomes de Oliveira - PSDB

Presidente